



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mem n.º 693/18-SEGPG.

Santo Antônio da Patrulha, 31 de agosto de 2018.

De: Secretaria Geral de Governo, Planejamento e Gestão - SEGPG
Para: Procuradoria Geral do Município

Assunto: Acordo e Cooperação 001/2018

Solicitamos a elaboração do Acordo de Cooperação 001/2018, a ser celebrado com a Associação dos Agricultores Familiares do Terceiro Distrito - AAFTD, que tem por objeto que tem por objeto a cedência de patrulha agrícola mecanizada para a AAFTD - Associação dos Agricultores Familiares do Terceiro Distrito, para a realização de serviços relacionados à agricultura familiar, junto aos agricultores do 3º distrito de Santo Antônio da Patrulha, conforme art. 33, do decreto Municipal nº 252/2017.

Em anexo, segue a pasta com o referido processo.

Atenciosamente,

Ferulio José Tedesco
Secretario Geral de Governo,
Planejamento e Gestão

ESC

PROCURADORIA GERAL
Santo Antônio da Patrulha-RS
DATA: 03/09/18
DE: Sr. Margere
PARA:
RECEBIDO: 1/1
Prot. PGM: 630



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA

Taina Fraga
RECEBIDO
Em: 12/09/18

MEMORANDO PGM Nº 1814/2018

DE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/PGM

DATA: 05/09/2018

PARA: ILMA. SRA. PROCURADORA/GABINETE DO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL/SEC. GERAL DE GOVERNO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEGP

ASSUNTO: Acordo e Cooperação Nº. 001/2018.

Anexo: Memorando nº. 693/18 – SEGP, datado de 31 de agosto de 2018; e Acordo de Cooperação nº. 001/2018.

Ilma. Sra. Procuradora/Exmo. Sr. Prefeito/Ilmo(a). Secretário(a):

Vimos respeitosamente por meio deste, informar a V. Exa. que recebemos o presente expediente no dia 04 de setembro de 2018, tendo por objeto a elaboração de acordo de cooperação a ser celebrado com a Associação dos Agricultores Familiares do Terceiro Distrito – AAFTD, conforme solicitado pelo memorando nº. 302/2018 – SEMAM, de 16 de agosto de 2018.

A Lei nº 13.019/2014, conceitua acordo de cooperação no art. 2º, inciso VIII-A como “instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)”

No art. 29, a Lei nº 13.019/2014 autoriza a celebração de acordos de cooperação com dispensa de chamamento público, “exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei”, o que compreende o caso do presente acordo de cooperação, na medida em que haverá a disponibilização de bens pelo Município à Associação.

No entanto, de esclarecer que a Lei nº 13.019/2014, igualmente, estabelece hipóteses em que não há necessidade de realização de chamamento público, nos arts. 30 e 31:

Art. 30. A administração pública poderá **dispensar** a realização do chamamento público:

I - no caso de **urgência** decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - nos casos de **guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social**; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - no caso de **atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social**, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA

Art. 31. Será considerado **inexigível** o chamamento público na hipótese de **inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente** quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Deste modo, nos casos em que a parceria se enquadrar num dos incisos do art. 30, no caput do art. 31 ou nos incisos deste mesmo artigo, possível será a celebração da parceria sem a realização do chamamento público.

Na situação consultada, não se vislumbra a possibilidade de dispensa do chamamento público nos termos do art. 30, acima transcrito.

Contudo, é o caso de avaliar a possibilidade de inexigibilidade de realização do chamamento público para a celebração do acordo de cooperação, com fundamento no caput do art. 31, no caso de as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, o que ocorre, por exemplo, nos casos de transferência de recursos da União ou do Estado para beneficiar entidade específica, o que deve ser demonstrado no processo de celebração da parceria.

Registra-se que no caso do art. 31, a expressão contida no seu caput "especialmente quando" não significa que as condições previstas em seus incisos sejam obrigatórias para possibilitar a celebração da parceria. O que importa é que seja demonstrado no processo a inviabilidade de competição ou que as metas somente podem ser atingidas por entidade específica.

Assim, sugerimos a avaliação desta Secretaria para verificação da existência dos referidos instrumentos indicando entidade beneficiária específica, caso em que será possível a celebração do Acordo de Cooperação por inexigibilidade de chamamento público, independentemente de autorização legislativa.

Informamos, por fim, que o processo deve ser devidamente numerado e que a Portaria nº 829/2017 que designa a Comissão de monitoramento e Avaliação não contempla os acordos de cooperação, sugerindo-se a correção da mesma.

Respeitosamente,

LUIS ADRIANI MARQUES
ASSESSOR JURIDICO MUNICIPAL
OAB/RS Nº. 63.815

MARGERE ROSA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO,
SUBSTITUTA.
OAB/RS Nº. 25.006